



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . "	140\$
A 2.ª série . . . "	120\$
A 3.ª série . . . "	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 20 688:

Determina que na verificação de óbito para efeito de colheita, no corpo de pessoa falecida, de tecidos ou órgãos que forem considerados necessários para os fins do Decreto-Lei n.º 45 683, se proceda, obrigatoriamente, à pesquisa da ausência de oscilações à electrocardiografia e à arteriotomia radial esquerda — Aprova o modelo impresso para certificados de óbito, referido no artigo 10.º daquele diploma.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 20 689:

Torna aplicáveis aos concursos para professores catedráticos e extraordinários do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, em tudo o que se coaduna com o regime especial desses concursos, as disposições regulamentares em vigor para as Faculdades de Direito.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 20 690:

Define as características das tabuletas a utilizar na limitação e sinalização das águas do domínio público, quando classificadas como concessões de pesca ou zonas de pesca reservada, das águas particulares e das zonas aquáticas especiais.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 20 688

No artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964, estabelece-se que a verificação do óbito para efeitos de colheita de tecidos ou órgãos do corpo de pessoas falecidas, para fins terapêuticos, deverá ser feita de harmonia com as regras de semiologia médico-legal que forem definidas pelos Ministérios da Justiça e da Saúde e Assistência.

Segundo as normas de semiologia médico-legal, na verificação do óbito poderão pesquisar-se ou colher-se os seguintes sinais de morte:

- a) Sinais de presunção: perda de conhecimento; perda de motilidade voluntária; desaparição dos reflexos e perda do tônus muscular; imobilidade respiratória; silêncio à auscultação pulmonar; silêncio à auscultação cardíaca; paragem do pulso; desaparição do aspecto brilhante da córnea e diminuição da tensão ocular, apreciável pela deformação ovular, provocada, da pupila; abaixamento gradual da temperatura rectal;
- b) Sinais seguros: ausência de oscilações à electrocardiografia; arteriotomia radial esquerda para

verificação de ausência de circulação; invisibilidade dos capilares retinianos, prova de Lecha Marzo ou prova de Silvio Rebelo; tanatognose angiográfica e prova de Rebouillat.

Uma vez verificada a existência dos sinais de presunção e considerando que a colheita apenas pode efectuar-se dentro das horas imediatamente seguintes ao óbito, está indicado que a pesquisa de sinais seguros não vá além da ausência de oscilações à electrocardiografia e da arteriotomia radial esquerda, podendo ainda esta última ser substituída pela verificação da invisibilidade dos capilares retinianos ou pela tanatognose angiográfica. Mas, é óbvio que o facto de apenas se declarar obrigatoriedade essa verificação não impede que se procure fazer, na maior medida possível e em cada caso concreto, a pesquisa do maior número de sinais de morte, sejam eles seguros ou de mera presunção.

Nestes termos, ouvida a Ordem dos Médicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º Na verificação de óbito para efeito de colheita, no corpo de pessoa falecida, de tecidos ou órgãos que forem considerados necessários para os fins do Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964, proceder-se-á, obrigatoriamente, à pesquisa da ausência de oscilações à electrocardiografia e à arteriotomia radial esquerda, podendo esta última ser substituída pela verificação da invisibilidade dos capilares retinianos ou pela tanatognose angiográfica.

§ único. O disposto neste número não dispensa a colheita prévia de sinais de presunção de morte.

2.º A colheita de sinais seguros de morte nos termos do número anterior deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Quanto à electrocardiografia, ausência de oscilações durante o período mínimo de dez minutos, sem interrupção;
- b) Quanto à arteriotomia e à tanatognose angiográfica, devem as provas ser executadas como se se tratasse de seres vivos e com necessários cuidados de assepsia.

3.º No documento de verificação de óbito, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 683, especificar-se-ão sempre os sinais de presunção e os sinais seguros de morte em que se baseou a conclusão.

4.º Fica aprovado o modelo impresso, anexo a esta portaria, para certificados de óbito, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 683.

Ministérios da Justiça e da Saúde e Assistência, 17 de Julho de 1964. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela. — O Ministro da Saúde e Assistência, Francisco Pereira Neto de Carvalho.



CERTIFICADO DE ÓBITO

(Decreto-Lei n.º 45 683, artigo 10.º)

Frente

I) IDENTIFICAÇÃO.

Nome do falecido
Filho legítimo ou ilegítimo de
Estado civil
Idade
Profissão
Naturalidade
Residência permanente ou accidental no concelho de
Morada
Falecimento às horas de de de 19.....
Enterroamento após o prazo legal? Antes do prazo: por que motivo?

II) CAUSA DA MORTE.

I) Doença ou estado mórbido que provocou diretamente a morte.	devido a (ou como consequência de).
(Não se trata do acidente terminal, mas da doença, lesão ou complicação que determinou directamente a morte).	

Causas antecedentes.

Estados mórbidos anteriores (se existiu algum) que conduziram à causa da morte: se houver tais, mencionar na alínea a) o estado mórbido inicial.	devido a (ou como consequência de).
a)	a)

II) Outros estados mórbidos importantes.

Se os tiver havido e tenham contribuído para a morte, mas sem relação com a doença ou estado mórbido que a provocou.
--

IV) DECLARAÇÃO.

Para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 45 683, os médicos abaixo assinados declaram que o cadáver identificado no presente certificado se encontra em condições de nele se fazerem as colheitas de:

Data: de de mil e novecentos e

Assinaturas:

Pré-aviso d

Distribuído d

(¹) Indicar o número de horas, se não chegou a um dia, o número de dias, se não chegou a um mês, o número de meses ou de anos.